

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.261, de 2011)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN).

**Autor:** Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

**Relator:** Deputado VALMIR PRASCIDELLI

### I – RELATÓRIO

Apresentado em 2011, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Machado, o projeto de lei sob análise autoriza a criação da Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.261, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho, com o mesmo objetivo, mas ampliando a respectiva atuação da nova universidade a ser criada para além do Município de Ubatuba, com a previsão de sedes nos Municípios de Caraguatatuba ou São Sebastião e Ilhabela.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposta será apreciada ainda pela Comissão de Educação e Cultura, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o aspecto de adequação financeira ou orçamentária e pela Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em 12/03/2014, o então relator da proposição sob parecer, o ex-Deputado Sabino Castelo Branco apresentou, no seu voto, os seguintes argumentos:

“A proposição sob análise é uma iniciativa que busca democratizar o ensino público no país, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do litoral norte paulista, o que contribuirá significativamente para a melhor capacitação técnica dessa população.

Os objetivos pretendidos pela proposição são relevantes e significativos para os desenvolvimentos regional e nacional. O ensino formal possui inegável importância no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Com efeito, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário se afigura como um dos pilares para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A criação da instituição de ensino que se pleiteia irá ampliar a oferta de vagas do ensino público, tratando-se de medida que se impõe, pois facilitará o acesso ao ensino superior para muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de

custear as despesas de moradia e alimentação, para manterem-se nas universidades públicas.

A vocação da região para o turismo, bem como para os outros setores com ele relacionados, como a ecologia, pesca, cultura, entre outras, gera uma forte demanda pela formação de profissionais capacitados, que hoje não é devidamente suprida diante das poucas vagas ofertadas pela estrutura de ensino existente.

O Projeto de Lei nº 1.261, de 2011, é quase idêntico à proposição principal, diferindo apenas no tocante à sede e foro da instituição que se pretende autorizar a criação. Enquanto o Projeto de Lei nº 884, de 2011, estabelece como sede e foro a cidade de Ubatuba, a proposição apensada possibilita que seja escolhida, além da cidade citada, outras cidades da Região. Assim, entendo que a proposição principal se encontra contemplada pelo projeto apenso, razão pela qual sou pela aprovação deste em detrimento daquela.

(...)"

Verifica-se que os argumentos apresentados permanecem válidos e que o projeto apenso contempla melhor as necessidades da região a ser beneficiada. De fato, a criação da instituição de ensino que se pleiteia garantirá um aumento na oferta de vagas de ensino superior, assim como uma melhor capacitação profissional, o que possibilitará num desenvolvimento econômico e social, almejado pela população local.

Ao levarmos em consideração a abrangência do Projeto de Lei 1.261, de 2011, julgamos pertinente o fato de que Ubatuba apresenta posicionamento estratégico para instalação de um *campus* da universidade federal, pois, para além da localização privilegiada, a cidade conta com o único aeroporto do Litoral Norte e amplas possibilidades para o setor náutico.

A instalação da Universidade Federal do Litoral Norte em Ubatuba atenderia não somente às cidades de São Sebastião, Ilha Bela e

Caraguatatuba, mas também por questões geográficas aos municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, além de municípios do Estado do Rio de Janeiro que fazem divisa com o Estado de São Paulo.

Deixo de me manifestar sobre eventual inconstitucionalidade da proposição examinada, em vista da reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas, uma vez que é assunto pertinente à competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, restrito às competências desta Comissão e de forma a valorizar o proficiente trabalho desenvolvido pelo relator que nos sucedeu, submeto o meu voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 884, de 2011, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei apenso nº 1.261, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI  
Relator